



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.494, DE 2016

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.494, de 2016, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, estabelecendo como um dos requisitos para o exercício da profissão a aprovação em curso de formação.

Estabelece a proposição, ademais, que a formação e o treinamento poderão ser feitos em escola especializada em treinamento de segurança, e o treinamento de tiro ser realizado em Clube de Tiro, ambos devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Na justificção, o Autor afirma que o Estatuto das Guardas Municipais estabeleceu um *status* de agente público de segurança ao guarda municipal, deixando a cargo do poder local a regulamentação da estrutura. Ocorre que existem lacunas que precisam ser preenchidas, como é o caso da formação e do treinamento profissionais para os integrantes dessa carreira.

Destacando que a maioria dos Municípios tem limitações orçamentárias e financeiras para constituição e manutenção de ambientes de treinamentos, que são onerosas, o Autor afirma que eles têm sido feitos, muitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vezes, por instituições não vocacionadas e sem *expertise*, como é o caso de organizações não governamentais e universidades.

Assim, impõe-se a alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais para estabelecer, como requisito para investidura nos referidos cargos, o cumprimento do curso de formação, que poderá ser realizado tanto por órgão municipal específico, quanto por órgão do Estado, mediante convênio, como também por escola especializada em treinamento de segurança, devidamente registrada, desde que cumprida a Lei de Licitações.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada em 2.8.2016, aprovou a proposição nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Daciolo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a") que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à Norma Regimental, segue nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 4.494, de 2016.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre a organização do sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional de emprego, bem como sobre as condições para o exercício de profissões. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, também não há objeção ao projeto de lei. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No dispositivo citado, a liberdade profissional foi erigida à categoria de direito fundamental, mas sujeito à restrição quando o interesse público assim o exigir. A regulamentação se orienta pelo interesse geral, situação que se apresenta no presente caso, tendo em vista tratar-se de atividade relacionada à segurança pública. Nesse passo, reiteramos que a proposição não encontra obstáculo material na Carta Política.

No plano da **juridicidade**, a proposição é coerente e compatível com o nosso ordenamento jurídico, não havendo conflito com outras normas, especialmente com a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ora alterada.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, cabe assinalar que a proposição respeitou inteiramente as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.494, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
Relator